



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600433-49.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]

RELATOR: MARCIA FERREIRA ALVARENGA

REPRESENTANTE: PARTIDO DA REPÚBLICA - PR, PARTIDO LIBERAL - PL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - DF11498, LUIS CARLOS MOURA GUIMARAES - DF68107, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935-A, MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO OTMAN - DF70829, MARINA ALMEIDA MORAIS - GO46407, LUIZA PEIXOTO VEIGA - DF0059899, JULIANA VANZILLOTTA VILLARDI NESI - RJ137844, JOSE PEDRO BASTOS COUTINHO - RJ239358, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585-A, HELIO JOSE CAVALCANTI BARROS - RJ82524, EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO - DF17115, DANIELLE DE ALBUQUERQUE FARIA - RJ084583, CAROLINE MARIA VIEIRA LACERDA - DF42238, CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL - RJ0162327, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498-A

REPRESENTADO: MARCELO RIBEIRO FREIXO, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

DECISÃO

Trata-se de representação, com pedido de concessão de tutela de urgência, interposta pelo Diretório Estadual do Partido Liberal (PL) do Rio de Janeiro em face de MARCELO RIBEIRO FREIXO e Diretório Estadual do Partido Socialista Brasileiro (PSB) do Rio de Janeiro, em vista de conteúdo disponibilizado na página do *Instagram* do suposto pré-candidato ao cargo de Governador do Rio de Janeiro, ora primeiro representado, veiculada no dia 15/06/2022, consistente em trecho de vídeo de entrevista concedida pelo humorista Fábio Porchat, no canal “Podcast Papagaio Falante”, ao apresentador e também humorista, Sérgio Mallandro.

Segundo se vê transcrita na exordial — e verificada *in* <https://www.instagram.com/reel/Ce1Po43ApUj/> —, a fala do interlocutor apresenta, em síntese, o seguinte conteúdo:



“...e o Marcelo Freixo aqui no Rio de Janeiro... a gente precisa eleger esse homem governador, senão a gente vai se f... O Rio de Janeiro não aguenta mais. O Rio de Janeiro tem todos os governadores presos, não dá. A gente precisa acabar com milícia. A gente precisa acabar com a milícia. [...] Esse homem vai acabar com a milícia, porque ele é uma pessoa boa e porque ele tem sangue no olho. Esse cara não quer mais quem matou o irmão dele, não. Ele vai acabar com a milícia, o Rio de Janeiro está tomado pelo crime. A gente não aguenta mais. O Rio de Janeiro não dá mais pra gente não ser feliz. [...] A gente precisa de gente que tome a rédea da situação. Não dá mais pra gente ficar votando em vagabundo mais não. [...]”

Argumenta o representante, em resumo, que:

- a) o entrevistado pede expressamente para que a população fluminense ELEJA o pré-candidato, nas eleições majoritárias deste ano;
- b) o próprio pré-candidato, beneficiário único e direto da fala do entrevistado e conhecer profundo dos limites impostos pela legislação aplicável à espécie, publica e compartilha tal trecho da entrevista em sua página pessoal do Instagram;
- c) o vídeo também possuiria conteúdo de propaganda antecipada negativa contra todos os outros pré-candidatos, chamados de “vagabundos” e “incapazes de acabar com as milícias”;
- d) “no que diz respeito especificamente ao pedido explícito de votos, é assente o entendimento da jurisprudência no sentido de que tal irregularidade poderá ser identificada por meio de outras palavras ou expressões, tais como ‘vote em’, ‘vote contra’, ‘apoie’, ‘derrote’, ‘eleja’ etc, tal como restou decidido pelo e. TSE no julgamento do AgR-AI n. 29-47/MG, de relatoria do e. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Trata-se do que a doutrina e jurisprudência comumente resolveram chamar de ‘palavras mágicas’, eis que também se prestam a configurar pedido explícito de votos para todos os efeitos [...]”;
- e) “Tal matéria foi enfrentada pelo e. TSE quando do julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 9-24 (2016.6.26.0242), merecendo destaque o seguinte trecho do voto proferido pelo eminentíssimo Ministro Luiz Fux: ‘... com o fim de enriquecer o rol de exemplos trazidos pelo eminentíssimo Ministro Admar Gonzaga, aponto que a diferenciação entre pedido explícito e implícito de votos já foi, *mutatis mutandis*, incidentalmente enfrentada pela Suprema Corte norte-americana, entre outros, no paradigmático caso *Buckley vs. Valeo*, no qual o tribunal termina por diferenciar a propaganda eleitoral (*express advocacy*) das demais mensagens de propagação de ideias políticas (*issue advocacy*), a partir da clara identificação da presença de candidatos e, principalmente, do uso de oito expressões veiculantes das denominadas ‘palavras mágicas’ (*magic words*), a saber: (i) vote em (*vote for*); (ii) eleja (*elect*); (iii) apoie (*support*); (iv) marque sua cédula (*cast our ballot for*); (v) Fulano para o Congresso (*Smith for Congress*); (vi) vote contra (*vote against*); (vii) derrote (*defeat*); e (viii) rejeite (*reject*). [...]’;



f) esse entendimento foi corroborado recentemente pelo TSE no AgREspE n. 060012-29.2020.6.26.0002, Relator o Ministro Mauro Campbell, DJe 06/12/2021, que asseverou a configuração de realização de propaganda eleitoral antecipada em vista de divulgação, por meio das redes sociais, de vídeo no qual se utilizou expressão que remete diretamente às chamadas “palavras mágicas” (“nós vamos à luta eleger Boulos prefeito de São Paulo”), ou seja, a expressão “vamos eleger” se assemelharia, semanticamente, a pedido explícito de votos; e

g) o pré-candidato anuiu expressamente ao conteúdo da entrevista e usou o vídeo para realizar propaganda em sua página pessoal do Instagram, não podendo, assim, alegar desconhecimento ou não consentimento com os termos da citada entrevista.

Pleiteia-se a concessão da tutela de urgência, para efeito de imediata retirada do vídeo objeto da presente representação da página pessoal da rede social Instagram do suposto pré-candidato, Marcelo Freixo, haja vista que *“a probabilidade do direito e o perigo da demora (periculum in mora e fumus boni iuris) são irrefutáveis no caso”*.

No mérito, pugna-se pela procedência do pedido, com a consequente condenação dos representados às sanções do artigo 36, parágrafo 3º da Lei das Eleições, no patamar máximo, dada a alegada gravidade da conduta.

Eis o relato do essencial. Passo a decidir.

Ao exame perfunctório dos autos, próprio do momento processual e inerente ao deslinde do pleito de tutela provisória de urgência, sendo certo que após a constatação da postagem — *in* <https://www.instagram.com/reel/Ce1Po43ApUj/> — deve-se assentar que a hipótese vertente parece, efetivamente, aviltar o conteúdo permissivo do artigo 36-A da Lei n. 9.504/97.

Veja-se que, na linha da mais recente jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, deve-se analisar a postagem em variados aspectos, senão vejamos.

Além do conteúdo eminentemente eleitoral — que não se pode negar, *in casu* —, devem estar presentes outros requisitos, vale dizer, o pedido explícito de votos, a eventual utilização de meios proscritos e a mácula ao princípio da igualdade de oportunidades (neste sentido, AI 0600805-86, da relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 10.5.2021).

O Ministro Alexandre de Moraes, relator do REspE n. 0600079-64.2020.6.17.0092 (DJe 26/04/2021), recentemente, rememorou que a legislação eleitoral tem sido significativamente alterada a partir das Eleições de 2016, para prestigiar um mais amplo debate de ideias no período também de pré-campanha, possibilitando-se, assim, a divulgação de candidaturas **desde que não haja pedido explícito de votos**.

Com efeito, pode-se assentar, em breves linhas, que a jurisprudência pátria eleitoral, informada pela mais abalizada doutrina, tem evoluído no sentido não somente de prestigiar a liberdade de expressão como também de observar o princípio da intervenção mínima em se tratando de propaganda eleitoral.



Tal interferência mínima, que se verificará, inclusive, no chamado *período pré-campanha*, se restringe, nos dias atuais, à salvaguarda de parâmetros que serão analisados pelo julgador, em vista das hipóteses tornadas concretas, valendo ressaltar, no ponto, os paradigmas constituídos pelo Ministro Luís Roberto Barroso (AgR-AI 0600091-24, entre outros), inspirado pelas discussões travadas pela Corte Superior Eleitoral quando do julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 9-24.2016.6.26.0242, em que foi relator o Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.

Nesse julgado, discutiu-se amplamente a definição de ‘pedido explícito de votos’ e a necessidade da fixação de critérios objetivos que pudessem orientar os magistrados, jurisdicionados e operadores do Direito Eleitoral de forma geral, sempre com vistas à manutenção da segurança jurídica.

Desde então, consolidou-se o entendimento no sentido de que por explícito “*deve-se entender, apenas e tão somente, o pedido formulado de maneira clara e não subentendida*”, considerando-se, ousrossim, “*válida a proscrição de expressões semanticamente similares ao pedido explícito de votos, descartando-se o uso de elementos extrínsecos ao conteúdo*”(excertos trazidos do voto do Ministro Luiz Fux, no paradigma invocado).

O pedido explícito de votos, portanto, segundo o entendimento que norteia a Justiça Eleitoral nos últimos pleitos, pode ser identificado pela articulação de determinadas expressões que se convencionaram chamar de “palavras mágicas”, tais como “apoiem” e “elejam” (AgR-AI n. 29-31, Relator o Ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 3/12/2018).

No caso concreto, muito embora utilizando-se de meio permitido na propaganda eleitoral (divulgação em sua página pessoal do Instagram), temos que o suposto pré-candidato, Marcelo Freixo, em meio a um universo de condutas, ações e palavras consideradas lícitas e legítimas pela legislação eleitoral, jurisprudência e doutrina, houve por bem chancelar e incorporar — como se seu fosse — discurso de personalidade pública que faz uso de expressão inequivocamente configuradora do pedido explícito de votos.

Convém observar que não se trata de mero interlocutor anônimo, mas, sim, de figura pública e popular, a qual, *per se*, carreia número considerável de seguidores, evidenciando-se, assim, que o pedido — repita-se — explícito de votos, erigido na expressão “**a gente precisa eleger**”, tem, manifestamente, o condão de, em tese, ferir a isonomia, fugindo totalmente à *ratio* do artigo 36-A da Lei das Eleições.

Assinalo, por oportuno e relevante, que a análise e rechaço à postagem em apreço não se pode confundir com ignominiosa censura, cujo conceito remonta a noções obsoletas de controle sobre informações, geralmente procedido através de repressão e desrespeito à liberdade de expressão.

Inexiste lugar, nos dias presentes, dentro ou fora do chamado “tabuleiro político”, para que se erijam embaraços descabidos à liberdade de expressão.

Não obstante, cabe à Justiça Eleitoral a mínima intervenção, tão só a que se faça absolutamente necessária a que certos limites não sejam ultrapassados, sendo certo que o cumprimento das regras e normais eleitorais sempre servirá para demonstrar o compromisso do bom político com a ordem pública, na ampla abrangência que tal conceito jurídico representa para a democracia e a sociedade.



Destarte, por tais fundamentos, *ex vi* do disposto no artigo 3º-A da Resolução TSE n. 23.610/2019 e artigo 17, parágrafos 1º-A e 1º-B, da Resolução TSE n. 23.608/2019, efetivamente vislumbro nos autos a probabilidade do direito invocado pela parte representante, assim como o aventado risco de dano, pressupostos autorizadores da tutela de urgência requerida, razão pela qual DEFIRO o pleito liminar e determino:

1) A intimação do 1º representado, Marcelo Freixo, para que proceda à retirada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, do vídeo postado em sua página do Instagram no seguinte link: <https://www.instagram.com/reel/Ce1Po43ApUj/>;

2) Sem prejuízo da ordem anterior, citem-se os representados, para, querendo, apresentarem suas defesas, no prazo de 02 (dois) dias, ao teor do disposto no artigo 96, parágrafo 5º da Lei n. 9.504/97 e artigo 18 da Resolução TSE n. 23.608/2019; e

3) Oficie-se ao representante legal do respectivo provedor ou aplicação de internet (Instagram) credenciado perante este Regional, encaminhando-se cópia do presente *decisum*, para ciência, e para que informe, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, se foi efetivamente retirada a postagem.

Isso feito, vindo aos autos as respectivas defesas ou transcorrido *in albis* o prazo legal — o que deverá ser certificado pela Secretaria —, assim como também a resposta ao expediente referido no item 3, dê-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para emissão de parecer, nos termos do artigo 19 da Resolução TSE n. 23.608/2019.

Após, retornem-me conclusos os autos.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2022.

MARCIA FERREIRA ALVARENGA
Relatora

